



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

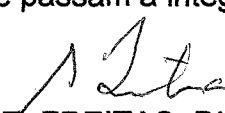
Processo nº : 11065.001070/98-33
Recurso nº : 126.665
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ENIO JOSÉ FLORES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.237

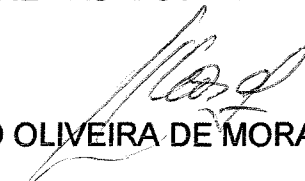
IRPF – RENDIMENTOS DECORRENTES DE LOCAÇÃO – O prêmio de seguro contra incêndio, para cobertura do imóvel de propriedade do locador, pago pelo locatário, não pode ser abatido do valor locativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENIO JOSÉ FLORES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.001070/98-33
Acórdão nº. : 102-45.237
Recurso nº. : 126.665
Recorrente : ENIO JOSÉ FLORES

RELATÓRIO

ENIO JOSÉ FLORES, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado de Julgamento de Porto Alegre(fl.s.25), que, apreciando o lançamento de imposto de renda do exercício de 1993 sobre rendimentos de aluguéis omitidos, julgou procedente em parte a ação fiscal para excluir do valor locativo a importância relativa a IPTU e manter o valor referente a prêmio de seguro contra incêndio, ambos contestados pelo ora Recorrente.

Alega o Recorrente que não obteve nenhum ganho com o seguro, pois não é agenciador de seguros. A instância está garantida pelo depósito a fls.35.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.001070/98-33

Acórdão nº. : 102-45.237

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Recurso inconsistente a evidenciar seu caráter manifestamente protelatório, o que qualifica o Recorrente como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais.

Não pode o Recorrente ignorar que o seguro contra incêndio, cujo prêmio a firma locatária se obriga a pagar juntamente com os aluguéis, por força de contrato, cobre o imóvel de sua propriedade. Ao transferir para outrem o pagamento desse seguro obrigatório está, a toda evidência, usufruindo de uma vantagem econômica.

Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES